

ATO PUBLICADO NO DOE EDIÇÃO DE 21/06/2013  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 05/2013  
(Publicada no Diário do TCE-PB do dia 11/07/2013)

Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a necessidade de dar fiel cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.232/10, de 29 de abril de 2010, bem como de aperfeiçoar a fiscalização dos contratos de publicidade governamental;

CONSIDERANDO a indispensável transparência na gestão pública, obrigação imposta pela Lei Federal nº. 12527/11, de 18.11.2011, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à gestão fiscal, em plena consonância com o princípio constitucional da publicidade;

CONSIDERANDO o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com publicidade governamental e assegurando o equilíbrio das contas públicas,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos órgãos e entidades estaduais e municipais contratantes de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, a disponibilização em sítio na rede mundial de computadores das informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção em tempo real das informações, bem como o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados pelo Tribunal, para fins de acompanhamento mensal dos gastos.

Art. 2º. A disponibilização de que trata o artigo anterior deverá ser de fácil acesso e:

I - identificar, no mínimo, a agência de propaganda, o período da execução contratual, o número do contrato, o fornecedor e os valores pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação;

II - permitir a consulta por despesas de produção, veiculação e meio de divulgação dos serviços de publicidade.

Art. 3º. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução constitui infração prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, sujeitando o infrator à penalidade ali estabelecida.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de maio de 2013.